Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 465/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11241/2018
PROTOCOLO	: 1935489
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	: R$ 555.720,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS, FRAGMENTADORA, SCANNERS E SOFTWARES COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DIAS DE ATRASO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

O cumprimento dos requisitos legais e a juntada da documentação exigida motivam a declaração de regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos; mas, a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte constitui infração que resulta a sanção de multa em valor equivalente a uma UFERMS por dia de atraso. Contudo, verificado no caso um atraso que resultaria a aplicação de multa de 5 (cinco) UFERMS, cuja execução revela-se antieconômica, adota-se a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 210/2017 (1ª fase), pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2018 (2ª fase) e pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado à época.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 210/2017, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2018 (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado à época.

O objeto da presente contratação é a locação de equipamentos e softwares, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e da Agência de Previdência Social de MS (AGEPREV), no valor global de R$ 555.720,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 10928/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 20728/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFCPPC e o douto MPC enumeraram diversas impropriedades, quais sejam: a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas; o descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas das empresas interessadas; a ausência do estudo técnico preliminar; a ausência da pesquisa de mercado; a ilegitimidade de contratação, o Termo Aditivo n. 1 infringiu o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93; o Termo Aditivo n. 2 não informou a fração da contratação que pertence à AGEPREV, que também não consta como parte contratada, e o Termo Aditivo n. 3 foi enviado intempestivamente a esta Corte de Contas sem a pesquisa de mercado.

O extrato do Contrato Administrativo n. 1/2018, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.627, edição do dia 4.4.2018 e a remessa obrigatória efetuada, tempestivamente, na data de 25.4.2018, por meio do Ofício n. 1.170/GAB/SAD (peça 1,

f. 3), atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Analisando os autos, verifica-se que a publicação do aviso do edital ocorreu em 14.12.2017 (peça 10) e a data da abertura da licitação no dia 27.12.2017 (peça 10), atendendo, assim, o prazo, não inferior a 8 (oito) dias úteis, fixado no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02, bem como no art. 2º, VI, do Decreto Estadual n. 11.818/05, vigente à época.

A justificativa para a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 210/2017, que originou o Contrato Administrativo n. 1/2018, é parte integrante da Comunicação Interna – CI (peça 2) tendo como objeto a locação de impressoras e multifuncionais, monocromáticas e coloridas, fragmentadora, scanners e softwares, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todos os materiais necessários ao funcionamento, inclusive os de consumo, conforme detalhamento anexo, para atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, sendo que cada unidade fará o seu custeio com recursos orçamentários e financeiros próprios.

Dessa monta, a justificativa para a contratação está devidamente apresentada em observância ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas compromitentes foram juntadas (peças 3 e 14 a 16) atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 tem como objeto alterar a Cláusula Oitava do instrumento contratual – Do Valor. Tendo em vista as readequações ocorridas na SAD e na AGEPREV foram suprimidos e aditados determinados equipamentos multifuncionais, cujo valor original mensal de R$ 46.310,00 (quarenta e seis mil, trezentos e dez reais) passou para o valor de R$ 46.728,98 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atendendo às disposições contidas no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 2 tem como objeto a sub-rogação parcial do Contrato Administrativo n. 1/2018, transferindo da SAD para a Ageprev a fração do objeto, a fiscalização e a execução do instrumento.

Assim, a Ageprev passa a figurar como contratante no âmbito do Contrato Administrativo n. 1/2018, na fração parcial do objeto a ela pertinente, conforme o quadro dos equipamentos constante da Cláusula Segunda do Termo Aditivo n. 2.

O valor transferido para a AGEPREV perfaz um total mensal de R$ 12.985,40 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) que serão adimplidos com recursos provenientes da própria agência.

O valor mensal do referido contrato, relativo à SAD passará a ser de R$ 33.743,58 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Resta demonstrado que mesmo após a sub–rogação parcial do Contrato Administrativo n. 1/2018, a soma do valor mensal contratado sob a responsabilidade da SAD (R$ 33.743,58) e da AGEPREV (R$ 12.985,40), é exatamente o montante firmado pelo Termo Aditivo n. 1 no valor mensal de R$ 46.728,98, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64.

O Termo Aditivo n. 3 tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 1º de março de 2019 a 1º de março de 2020, ficando ratificadas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 1/2018, ou seja, o aditivo prorrogou a vigência e o valor pactuado não sofreu alteração.

Nota-se que o extrato do Termo Aditivo n. 3 foi publicado no Diário Oficial n. 9.869, do dia 26/3/2019 (peça 62, f. 2) e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente na data de 2/5/2019, por meio do Ofício n. 1.062/GAB/SAD (peça 60), infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 1/2018 estão em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 3 do referido instrumento está em conformidade com a Resolução TC/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFCPPC e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 210/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória para apreciação desta Corte de Contas, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm